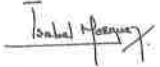



# Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Ramalde

Elaborado/Verificado:  28/01/2016 Responsável S.G.Q.	Aprovado:  23/09/2015 O Presidente
---	---

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas tem por finalidade regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à autarquia e fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia, bem como na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição da autarquia nos termos da Lei.

#### **Artigo 2º**

##### **Sujeitos**

- 1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a Junta de Freguesia de Ramalde.
- 2 - O sujeito passivo da relação jurídico-tributária, obrigado ao pagamento, é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 - Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e os serviços autónomos, e as entidades que integram o setor empresarial do Estado.

#### **Artigo 3º**

##### **Isenções e Reduções**

- 1 - A requerimento de pessoas singulares poderá o Presidente da Junta de Freguesia, em caso de comprovada insuficiência económica, decidir pela isenção ou redução da taxa.
- 2 - A Assembleia de Freguesia pode por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais em relação às taxas.
- 3 - Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista noutros diplomas.
- 4 - A fundamentação das isenções ou reduções está prevista em documento anexo.
- 5 - As isenções e reduções no pagamento das taxas podem abranger as associações ou instituições sem fins lucrativos sedeadas na freguesia, ou que nela desenvolvam atividade.

## Artigo 7º

### Pagamento a Prestações

- 1 - Compete ao Presidente da Junta de Freguesia de Ramalde autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem conjugadas as condições para tal, através da comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido, e sujeitos a diferimento superior.
- 3 - Após despacho do requerimento deverá a primeira prestação corresponder a 50% do valor total.
- 4 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

## Artigo 8º

### Incumprimento

- 1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas.
- 2 - A taxa legal de juros de mora é de 1% ao mês (Decreto –Lei nº73/99 ,de 16 de março).
- 3 - O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, seguindo o preceituado no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

## Capítulo IV

### Disposições Gerais

## Artigo 9º

### Garantias

- 1 - Os sujeitos passivos da relação jurídico – tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação da taxa.
- 2 - A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida ao presidente da Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias contados do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação tal como se encontra prevista no nº2 deste artigo.

## **Anexo I**

### **Fundamentação económico-financeira das Taxas e Licenças da Freguesia de Ramalde**

O poder de criação de taxas por parte das autarquias locais decorre implicitamente da própria Constituição da República cujo art. 238º., ao disciplinar o património e finanças locais, dispõe no seu nº3 que as receitas próprias das autarquias locais “incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços”. Também a Lei das Finanças Locais (Lei 73/2013, de 3 de setembro) reconhece o poder de criação de taxas às freguesias, no artigo 24º., subordinando o seu exercício ao regime geral de taxas, e dispondo no artigo 23º que o produto de cobrança de taxas constitui receita das freguesias.

A autonomia financeira local não pode ser concretizada sem este poder de criação de taxas, ainda que este poder das autarquias possa sofrer restrições legislativas, fundadas em razões de ordem política, económica, social ou ambiental.

A Lei nº53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), estabelece no art. 8º nº2 que sob pena de nulidade, o regulamento de taxas da freguesia deve conter a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor e a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento a prestações.

Este Regulamento e a sua fundamentação constituem a legitimação material das taxas cobradas pela Freguesia de Ramalde, representando o princípio da equivalência o preciso critério a que deve obedecer a justa repartição das taxas locais.

Subordinando as taxas locais a uma regra de proporcionalidade impede-se que estas ultrapassem o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Respeitando o princípio da proporcionalidade, as taxas podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou prestações. O que está assim consagrado pelo legislador é a aptidão extra fiscal das taxas locais, ou seja, estes instrumentos tributários não servem apenas para satisfazer necessidades financeiras da Freguesia, mas também para motivar ou desmotivar comportamentos.

### **Anexo III**

#### **Fundamentação das taxas administrativas**

As taxas de atestados e termos de justificação administrativa têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, compreendendo o atendimento, o registo e a produção.

A fórmula de cálculo do valor da taxa tem em conta:

- O tempo médio de execução;
- O valor hora do funcionário, afeto à tarefa, tendo em consideração o índice da escala salarial;
- O custo total necessário para a prestação do serviço, incluindo materiais e consumíveis;

Deve ainda ser tomado em consideração o benefício auferido pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária e levado em conta o número de habitantes da Freguesia.

## **Anexo V**

### **Fundamentação, cedência do Salão Nobre e da Sala de Formação.**

O salão nobre será cedido gratuitamente às associações, instituições, e escolas sedeadas na Freguesia de Ramalde, quando tal for requerido, e em função da disponibilidade do espaço, salvaguardando a existência de um protocolo.

O espaço pode no entanto ser cedido a pessoas singulares ou pessoas coletivas, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de utilização.

O valor da taxa de utilização consta da tabela de taxas da Junta de Freguesia de Ramalde e é calculada com base no tempo de ocupação do salão nobre ou da sala de formação, no valor /hora do funcionário, e no custo total necessário para a prestação do serviço.

## **Anexo VII**

### **Fundamentação, Mercados**

O valor da taxa é apurado com base nos custos diretos de manutenção e funcionamento, custos indiretos e investimentos realizados nos mercados.

Os valores de referência são mensais.

O valor cobrado mensalmente deverá permitir assegurar a cobertura dos custos de funcionamento (diretos e indiretos), e a amortização dos investimentos efetuados.

Na determinação e fixação do valor das taxas praticadas nos mercados de levante deverá ser tido em consideração a existência de um protocolo celebrado entre a Junta de Freguesia de Ramalde e a Câmara Municipal do Porto.



## **Anexo IX**

### **Fundamentação, Atividades de Venda Ambulante de Lotarias, Arrumador de Automóveis e Atividades Ruidosas de caráter temporário que respeitem a Festas Populares, Romarias, Feiras, Arraiais e Bailes**

Tendo em consideração a atribuição de poderes regulamentares às autarquias locais, designadamente decorrentes com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que confere “ ex novo “ a titularidade da competência daquelas atividades às Juntas de freguesia.

Em consequência a autarquia procurou que o fundamento do valor das taxas fixadas para cada uma destas atividades correspondam também aos quantitativos praticados pelo Município do Porto, à data da atribuição destas competências à Junta de Freguesia, de modo manter um critério de uniformidade no Concelho do Porto, no que diz respeito aos montantes cobrados.

Nesse sentido, a taxa devida pelo licenciamento por cada uma das atividades acima referidas tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (recepção do pedido, análise legal e regulamentar, decisão e registo da licença, e no caso da atividade de arrumador de automóveis acresce a emissão do cartão).

## **Anexo X** **Tabela de Taxas**

Porto, 30 de dezembro de 2015

O Presidente da Junta



(António Gouveia)

Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2016.